



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

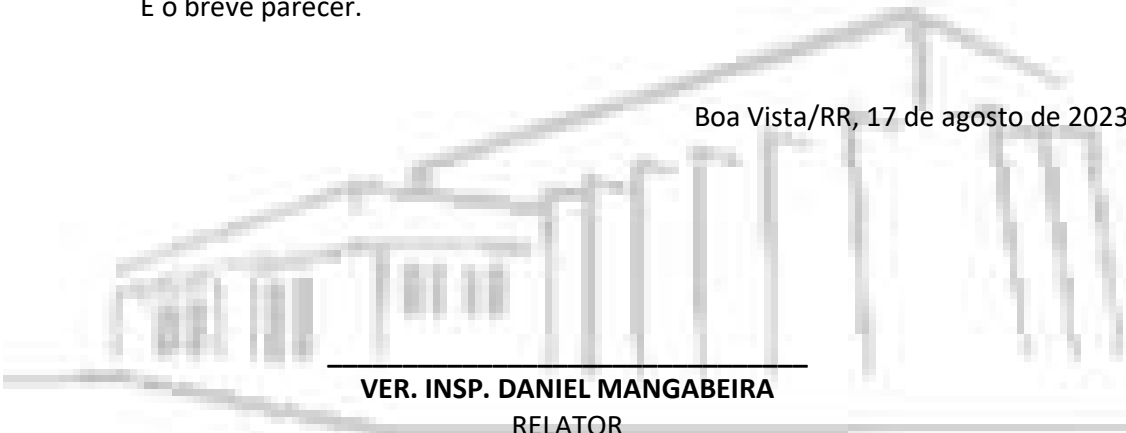
PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 144/2023, de autoria do vereador Ruan Kenobby, que **"INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO PRODUTIVA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**.

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2023.



VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do vereador Ruan Kenobby, propõe instituir a criação do “Programa Municipal de Inclusão Produtiva do Município para Pessoas em Situação de Rua - PMIPSR”.

Conforme o artigo 2º do projeto de lei, o programa tem como objetivo “promover a inclusão social e econômica das pessoas em situação de rua, por meio da oferta de oportunidades de emprego, capacitação profissional e apoio ao empreendedorismo”.

2. DO PARECER

Inicialmente, confirma-se que a proposta foi instruída com a justificativa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Sobre a matéria em tela, é de se observar que a instituição de políticas públicas de combate às desigualdades sociais, relacionadas a inserção de pessoas em situação no mercado de trabalho, é assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada nos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, ambos dispositivos da Constituição Federal, e no art. 8, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Quanto ao interesse local, valida-se o entendimento doutrinário de Alexandre de Morais:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’. (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Percebe-se, pois, que a propositura de serve da competência legislativa genérica disposta nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, para se desincumbir parcialmente da competência material/administrativa imposta a todos os entes federados através do inciso X, do art. 23, da CF/88, quando estabeleceu ser da competência comum à União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios: **combater as causas de desigualdades a fim de promover a integração social dos mais desfavorecidos.**

Assim, evidencia-se que o conteúdo da propositura, para este relator, é da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria.

No que diz respeito à iniciativa para a propositura de normativas com essa natureza jurídica, entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, já exposto em diversos pareceres por essa procuradoria legislativa, passou a entender que a propositura de normas instituidoras de políticas públicas, desde que veiculadas por meio de normativas de caráter genérico e abstrato, que abstenham-se da escolha de disposições de conteúdo individual e concreto, típicas daquelas veiculadas por meio de ato administrativo, no âmbito do chamado princípio da reserva da administração, são de iniciativa comum.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Sugere-se, ainda, que, para melhor compreensão da norma, considerando a técnica legislativa, seja realizadas a seguinte modificação:

I – Supressão da frase “garantindo a confidencialidade dos dados e respeito à privacidade das pessoas cadastradas” no Artigo 8º:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como principal propósito a regulamentação do processamento de informações individuais, visando assegurar o pleno desenvolvimento da identidade pessoal e a preservação da dignidade dos indivíduos. Com esse intuito, a legislação institui uma variedade de diretrizes que devem ser observadas por aqueles que realizam o tratamento de dados, incluindo as entidades governamentais.

O inciso III do art. 7º da LGPD estabelece que a “administração pública” pode realizar “o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”.

Por sua vez, em relação aos dados sensíveis, o art. 11, ii, b, refere-se ao “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”. Nesse sentido, é preferível que o compartilhamento dessas informações inclua, sempre que possível, a pseudonimização ou a anonimização dos dados.

Por fim, em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 144/2023.**

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR